



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940631 - MT(2025/0181224-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS FELITO**
ADVOGADOS : **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800**
: **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401**
: **PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT0259410**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO HOMOLOGADO. INAPLICABILIDADE DA NOVAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido examina de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a tese de novação pela inexistência de plano de recuperação judicial homologado.
2. A novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 somente se opera com a homologação judicial do plano de recuperação, sendo insuficiente a mera expectativa de aprovação em assembleia geral de credores.
3. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A pretensão recursal demanda ainda o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à inexistência de plano homologado e à natureza meramente futura da novação invocada, providência vedada em recurso especial.
5. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional quando ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, o qual tratou de hipótese em que já havia plano de recuperação homologado.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940631 - MT(2025/0181224-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS FELITO**
ADVOGADOS : **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800**
: **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401**
: **PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT0259410**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO HOMOLOGADO. INAPLICABILIDADE DA NOVAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a tese de novação pela inexistência de plano de recuperação judicial homologado.
2. A novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 somente se opera com a homologação judicial do plano de recuperação, sendo insuficiente a mera expectativa de aprovação em assembleia geral de credores.
3. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A pretensão recursal demanda ainda o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à inexistência de plano homologado e à natureza meramente futura da novação invocada, providência vedada em recurso especial.
5. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional quando ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, o qual tratou de hipótese em que já havia plano de recuperação homologado.
6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por Antônio Carlos Felito – em recuperação judicial contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Na origem, a 1ª Câmara de Direito Privado daquele Tribunal negou provimento à apelação interposta nos embargos à execução opostos pelo ora agravante, mantendo a sentença de improcedência. O acórdão consignou, de forma expressa, que, à época da propositura da demanda, o plano de recuperação judicial sequer havia sido apresentado e que, naturalmente, não poderia ter havido homologação judicial, razão pela qual não se operou a novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Destacou-se, ainda, que eventual homologação superveniente implicaria apenas perda de objeto dos embargos, com aplicação do princípio da causalidade quanto aos ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos contra esse julgado foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, registrando-se que a tese relativa à novação pressupõe a homologação judicial do plano, circunstância inexistente no caso concreto.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, sustentando violação ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 1.022, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Alegou que a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia seria suficiente para operar a novação do crédito e impor a extinção da execução, invocando como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a novação em hipótese na qual o plano já se encontrava homologado.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso inadmitiu o recurso especial por deficiência de dialeticidade, aplicando os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que o recorrente não impugnou, de modo específico, o fundamento central do acórdão recorrido, consistente na inexistência de homologação judicial do plano de recuperação.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual a parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e insiste no processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece conhecimento, pois preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento, como será demonstrado em seguida.

Inicialmente, cumpre registrar que, diversamente do fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade proferida na origem, é possível considerar prequestionadas as teses relativas aos arts. 59 da Lei n. 11.101/2005 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia acerca da inexistência de homologação judicial do plano de recuperação e rejeitou, de forma fundamentada, os embargos de declaração opostos.

Superado esse ponto, não se verifica, de pronto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

No caso, os acórdãos recorridos enfrentaram de forma direta e reiterada a tese central deduzida pelo recorrente, afirmando que a novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 somente se opera com a homologação judicial do plano de recuperação, circunstância inexistente no caso concreto, já que, à época da propositura da demanda e mesmo posteriormente, o plano sequer havia sido homologado.

A rejeição dos embargos de declaração reforçou essa conclusão, afastando expressamente a existência de omissão ou contradição. A respeito desse ponto, transcrevo o seguinte acórdão desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CPC/2015. TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZ DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pela Corte estadual, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.994.974/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025).

Para além disso, quanto ao mais, acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Esta Corte efetivamente firmou entendimento de que a novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 somente se aperfeiçoa com a homologação judicial do plano de recuperação, e não com sua mera aprovação em assembleia geral de credores.

Nesse sentido, também de minha relatoria o precedente abaixo mencionado:

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente implica a extinção das execuções individuais até então propostas contra a sociedade empresária

recuperanda.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a extinção da execução individual.

(AREsp n. 2.968.158/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

O Tribunal de origem, assim, afastou a incidência do art. 59 da Lei de Falências precisamente porque inexistente plano homologado, circunstância que impede a produção dos efeitos novatórios invocados pelo recorrente. Antes da homologação, subsiste apenas expectativa de direito, insuficiente para extinguir execuções individuais ou embargos à execução em curso. Tal conclusão harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, eventual acolhimento da tese recursal demandaria o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à inexistência de plano de recuperação judicial homologado e à natureza meramente futura e hipotética da novação invocada pelo recorrente, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Observe-se, inclusive, que o próprio recurso especial estrutura sua argumentação em termos prospectivos, ao afirmar que, quando o plano vier a ser homologado, haverá direito à novação, o que evidencia a ausência de suporte fático atual para a pretensão deduzida.

Esse mesmo óbice projeta-se também sobre a alegação de dissídio jurisprudencial. O acórdão paradigma indicado pelo recorrente tratou de situação fática diversa, na qual já havia plano de recuperação judicial regularmente homologado, apto a produzir os efeitos previstos no art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Inexiste, portanto, similitude fática entre os julgados, o que, além de afastar a configuração do dissídio, reforça a incidência da Súmula 7/STJ como óbice autônomo ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Diante desse conjunto de fundamentos, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial, devendo ser mantida a decisão de inadmissibilidade, ainda que por fundamentos diversos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.940.631 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0181224-5

Número de Origem:

10007163920218110051 10015102620228110051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FELITO

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800

PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT0259410

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026